

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO E ECONOMIA

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

YURI SCHNEIDER

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrados e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorands tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard;
2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso;
3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre;
4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento;
5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes;
2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro;
3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho;
4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif;
5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes;
6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira;
7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva;
8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimentava o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

A TEORIA DOS JOGOS COMO INSTRUMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

THE GAME THEORY AS A TOOL FOR THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: POSSIBILITIES AND CHALLENGES

Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira

Resumo

A Teoria dos Jogos é uma relevante ferramenta na seara jurídica, pois oferece elementos para a compreensão do comportamento humano em situações de interações e de tomadas de decisões e possibilita uma base científica para análise do impacto das leis e da jurisprudência na sociedade. O Estado, tanto na figura de Legislador quanto na de Magistrado, possui a prerrogativa de atuar no deslocamento de equilíbrios entre os jogadores, influenciando suas tomadas de decisões e possibilitando que o resultado dessas interações seja o mais próximo possível daquilo que é desejado para o Direito. Isso é possível, porque o Estado, por meio da criação de leis e das decisões judiciais, pode interferir nas condutas dos jogadores, influenciando no deslocamento do equilíbrio ótimo do jogo. O problema levantado acontece quando um dos jogadores é o próprio Estado, seja na figura de autor de um processo ou na figura de réu. Considerando que o Estado é o maior litigante no cenário brasileiro, conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, a pergunta que resta é sobre o interesse do Estado em alterar o resultado do jogo em que ele próprio é um dos jogadores.

Palavras-chave: Teoria dos jogos, Administração da justiça, Litigância habitual

Abstract/Resumen/Résumé

The Game Theory is an important tool for the Law, because it offers elements for the understanding of human behavior in interactions situations and in decision-making situations and provides a scientific basis for analyzing the impact of legal system and jurisprudence in society. The State, in the figure of the Legislator or in the figure of Magistrate, has the prerogative to act in the displacement of equilibrium between players, influencing their decision-making and enabling that the result of these interactions will be as close to what is desired for the Law as possible. This is doable because the State, through the creation of laws and judicial decisions, can interfere into the conduct of the "players", influencing the optimal balance of the "game". The problem happens when one of the "players" is the State itself (being the author of a process or the defendant). According to a survey of the National Council of Justice, the State is the largest litigant in Brazilian society, so the question that remains is if the State has interest in changing the outcome of the game, in which he himself is one of the players.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Game theory, Administration of justice, Repeated litigation

1. Introdução à Teoria dos Jogos:

A Teoria dos Jogos é um ramo da análise econômica que se propõe a estudar as interações sociais e a maneira como os tomadores de decisões interagem estrategicamente de modo a obter um resultado ótimo esperado, maximizando suas utilidades (BIERMAN; FERNANDEZ, 2011).

É relevante para a Teoria dos Jogos a interdependência entre os tomadores de decisões e o modo como os envolvidos – denominados jogadores – tomam suas decisões conscientes de que suas escolhas interferem nas escolhas dos demais jogadores. Toda interação social ou econômica composta por tais elementos é considerado um jogo.

A Teoria dos Jogos trata, portanto, da análise de comportamento dos jogadores e, para tanto, parte do pressuposto de que os jogadores são *racionais* e que os comportamentos são *estratégicos*. São estratégicos porque o comportamento de um jogador depende do comportamento do outro jogador, gerando uma interdependência entre suas escolhas (TIMM, 2012). E são racionais porque se parte do pressuposto que todos os jogadores conhecem seus objetivos, possuem interesse em maximizar sua utilidade esperada e escolhem a melhor opção possível, considerando que seu oponente também seja racional e também fará a escolha que maximize a utilidade esperada (HILBRECHT, 2012, p. 115).

Quando se diz em maximizar a utilidade esperada, é importante salientar que a *utilidade* é um termo abrangente na Economia e que possibilita diversas interpretações, mas para os limites do presente texto, merece ser compreendido no sentido mais comum, como sendo o resultado do *utilitarismo*, que, por sua vez, deve ser compreendido com sendo promoção do bem-estar, elevação da satisfação, da recompensa, mesmo que esta não seja econômica (POSNER, 2010, p. 59).

Basear-se na racionalidade dos jogadores e que suas escolhas pretendem maximizar a utilidade esperada é salutar para que a Teoria dos Jogos possa ser uma ferramenta de compreensão das conseqüências e de previsibilidade de determinadas estruturas, como as estruturas jurídicas, por exemplo.

De fato, a Teoria dos Jogos é uma relevante ferramenta no campo jurídico, pois, além de oferecer elementos para a compreensão do comportamento humano em situações de interações e de tomadas de decisões – inclusive de decisões quanto a questões já judicializadas -, ela também

possibilita uma base científica para análise do impacto das leis e da jurisprudência na sociedade, já que o Direito representa, nesse contexto, “restrições ao comportamento das pessoas” (HILBRECHT, 2012, p. 115). O Direito é capaz de induz determinadas tomadas de decisões pelos jogadores ao alterar a estrutura fática antes posta, transformando as conseqüências jurídicas de cada opção estratégica e modificando as escolhas dos jogadores.

No jogo do dilema dos prisioneiros, por exemplo, os dois prisioneiros, isolados e sem comunicação entre si, são coautores de um mesmo crime e devem escolher entre confessar ou negar a autoria do crime, sabendo que o resultado de sua escolha dependerá também da escolha do outro jogador e que a delação premiada pode beneficiar a ambos. Sendo assim, os jogadores decidirão estrategicamente a depender da pena atribuída a cada opção e da crença de que o outro jogador também escolherá a opção maximizadora da utilidade.

Portanto, a estrutura jurídica possibilita, por meio da pena, a indução de raciocínio dos jogadores de modo que escolham uma estratégia que resulte em um resultado coletivo melhor, mesmo que haja outra opção aparentemente mais vantajosa individualmente.

Essa concepção de um resultado que seja coletivamente otimizado é a base do *Equilíbrio de Nash*, cuja aplicação na Teoria dos Jogos serve exatamente para encontrar esse estratégia ótima de cada jogador, dado que os demais jogadores também usam estratégias de equilíbrio.

A Teoria dos Jogos aplicada no Direito pode auxiliar na compreensão de cartéis, de leilões, do processo legislativo com interesses partidários, do processo judicial e até mesmo de estratégias militares.

Outra teoria que se conjuga e dialoga com a Teoria dos Jogos, funcionando como ferramenta de compreensão de relações sociais, é a Teoria das Escolhas Racionais. Para Richard A. Posner (2010, p. XII):

Desde a publicação das obras de Jeremy Bentham, no século XVIII, existe uma corrente da ciência econômica que concebe a economia não como o estudo de fenômenos “econômicos” particulares, mas como a teoria das escolhas racionais – de como os seres racionais moldam seu comportamento em face dos incentivos e restrições com que se defrontam, incentivos e restrições que nem sempre têm uma dimensão monetária (grifo nosso).

Alguns elementos da Teoria dos Jogos merecem ser detalhados no presente texto para possibilitar uma compreensão geral sobre a finalidade e o funcionamento da Teoria, bem como sua aplicação no Poder Judiciário.

Em um jogo com movimentos simultâneos (jogos de informação imperfeita, já que os jogadores desconhecem a ação tomada pelos demais), o resultado da escolha estratégica de um jogador dependerá da escolha do outro jogador. Nesse contexto, como um jogador escolhe a melhor opção

Uma estratégia é chamada de *estratégia dominante* quando sua recompensa for maior do que as outras estratégias possíveis e, havendo uma estratégia dominante, um jogador, pautado por sua racionalidade e acreditando que seu oponente também se pautará pela racionalidade, necessariamente a escolherá, já que ela certamente propicia a maximização da utilidade esperada. De igual maneira, sempre que o oponente tiver uma estratégia dominante, ele assim a escolherá. Ambos, portanto, farão a mesma escolha. Trata-se, nesse caso, do *Equilíbrio de Nash*. Todavia, insta salientar que há casos em que não haverá a estratégia estritamente dominante, nem um ponto de equilíbrio de Nash e há outros casos ainda que haverá múltiplos equilíbrios de Nash.

É importante notar que quando dois jogadores (A e B) possuem duas opções de escolhas (X e Y), há quatro possibilidades de resultados. Isso porque A pode escolher X, e B pode escolher X; ou A pode escolher Y e B pode escolher Y; ou A pode escolher Y e B pode escolher X; ou A pode escolher X e B pode escolher Y. Sendo assim, quando os dois jogadores escolhem a estratégias dominantes, isso significa que será o melhor resultado para ambos (não necessariamente o mais lucrativo), dada a crença de que o oponente também escolherá racionalmente. Ou seja, ainda pode existir outro resultado para o jogo, no qual ambos os jogadores sairiam ainda melhores do que a opção escolhida no equilíbrio de Nash, com as estratégias dominantes. Acontece que escolher essa opção perfeita pode implicar numa consequência muito ruim, enquanto que escolher uma estratégia dominante sempre será mais vantajoso considerando as opções de escolhas do oponente. É o melhor cenário, apesar de não ser o mais lucrativo.

Em jogos repetitivos com informações incompletas, em que os jogadores podem interagir repetidas vezes, o resultado desse jogo pode ser alterado, pois os jogadores podem se utilizar do histórico de resultados para conduzir suas estratégias futuras (HILBRECHT, 2012, p. 127), pois os movimentos dos outros jogadores revelam sobre as informações privadas nas quais se basearam. Esse jogo muito se assemelha à ida ao Poder Judiciário pelos litigantes contumazes. Trata-se de uma *atualização Bayesiana*, que consiste “em substituir a probabilidade anterior de

um estado do mundo por sua probabilidade posterior após observar os movimentos de um jogador mais bem informado” (BIERMAN; FERNANDEZ, 2011, p. 295).

Dadas essas considerações iniciais, é possível partir para a conjunção da Teoria dos Jogos aplicada no campo judicial entre as diferentes classes de litigantes.

2. A judicialização das relações sociais e as diferentes classes de litigantes:

Marc Galanter (1974), em seu livro intitulado *Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*, distingue os litigantes com base em sua maior ou menor frequência em juízo, classificando-os como litigantes habituais (*repeat players*) e litigantes eventuais (*one shot players*), respectivamente.

Os litigantes habituais, também conhecidos como litigantes organizacionais ou litigantes economicamente estruturados, resumem-se, regra geral, em pessoas jurídicas que participam de um número considerável de processos (GALANTER, 1974, p.6). No Brasil, os litigantes mais presentes no Judiciário brasileiro, com base na pesquisa CNJ *100 Maiores Litigantes* (CNJ, 2011), são as instituições financeiras, as empresas de telefonia e o próprio Poder Público, incluindo a Administração Pública indireta.

Já os litigantes eventuais são, na sua maioria, pessoas físicas ou pequenas empresas que estão no Judiciário esporadicamente e, em razão disso, depositam grandes expectativas na resolução de sua causa, bem como não possuem expertise suficiente – em comparação com os litigantes habituais – na área do Direito em que está julgando (GALANTER, 1974, p. 10).

Uma vez classificadas os dois grupos de litigantes, Marc Galanter (1974, p.33) conclui que os litigantes habituais auferem maiores vantagens em face dos litigantes eventuais, sobretudo em virtude da possibilidade de economia de escala, da diluição do risco da demanda, de maior experiência com o direito e da facilidade em criar vínculos informais com os funcionários públicos responsáveis pela condução dos processos.

Merece destaque, ainda, o fato de que, mesmo com a presença de advogados em juízo para representar os interesses dos litigantes, a desigualdade existente entre eles não se equaliza, já que os próprios patronos dos litigantes habituais possuem as vantagens acima expostas em face dos patronos do litigante eventual (GALANTER, 1974, p.21).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 25-26), ao se basearem nessa classificação de Marc Galanter, concluem que os litigantes habituais são mais eficientes, o que gera uma “desigualdade relativamente ao acesso”.

É em razão dessa desigualdade entre litigantes que Maria Tereza Sadek (2004) afirma haver um paradoxo no sistema judicial brasileiro: “demandas de menos e demandas de mais”. Enquanto parte da população encontra-se marginalizada dos serviços judiciais, há outra parcela que utiliza esses serviços em excesso, “gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada” (SADEK, 2004, p. 86). Essa utilização em excesso do Judiciário representa o uso indevido do espaço público por alguns litigantes, o que prejudica sua função social.

A fragmentação da sociedade brasileira pelas desigualdades sociais é reproduzida em desequilíbrios no acesso à Justiça, que requer estratégias diferenciadas para atacar cada um dos problemas (FERRAZ, 2010, p. 88).

O fenômeno da litigância demasiada tem como uma de suas origens a escolha estratégica pelos litigantes habituais (enquanto autores ou réus) da via judiciária para a resolução de seus litígios em face do litigante eventual, já que a via judiciária é, muitas vezes, mais lucrativa, na medida em que o litígio judicializado se prolonga no tempo, fortalecendo a parte que suporta a delonga do processo e permitindo ao devedor o pagamento do débito somente quando esgotadas todas as possibilidades de discussão em juízo, com todos os recursos inerentes ao sistema processual brasileiro.

Não raras vezes, torna-se favorável aos grandes litigantes deixar que as pendências se judicializem, postergando-as no tempo, pois percebem, por meio da análise de custo-benefício, que, na maioria das vezes, a violação da norma jurídica é mais vantajosa, sobretudo ao considerar que o lucro a ser auferido na esfera privada com essa violação é compensador. (LOURENÇO, 2006). Assim, para Paula Meira Lourenço (2006) somente quando o desrespeito à lei custar caro, haverá mudança no comportamento do particular que litiga em excesso.

No Direito do Trabalho, por exemplo, "qualquer empresa razoavelmente organizada faz uma análise dos custos relativos a sua política trabalhista: vale ou não a pena descumprir a lei trabalhista, à luz da relação custo-benefício?" (PIMENTA, 2001, p. 157). Ademais, no cenário justralhista, o empregador, quando descumpre alguma lei trabalhista, assume o risco de ser condenado, no máximo, a indenizar aquilo que já seria devido desde a prestação do trabalho, ou

seja, não mais do que aquilo que já seria devido¹. E há, ainda, outro agravante nesse contexto, pois a prescrição na Justiça do Trabalho é de dois anos após o término do contrato de trabalho para reclamar os direitos referentes aos últimos cinco, contados da propositura da ação. Assim, se um empregado propuser uma ação trabalhista dois anos do fim da relação trabalhista, somente poderão ser reconhecidos seus direitos referentes aos últimos três anos de trabalho prestado. Outro agravante que merece destaque é o fato de, no Brasil, os empregados terem receio de proporem ações trabalhistas em face de seus empregadores na vigência do contrato de trabalho, o que possibilita, como mencionado acima, um incentivo ao empregador para considerar o custo-benefício do não das leis trabalhistas.

Não restam dúvidas que nas últimas décadas, a sociedade tornou-se tipicamente massificada, com produção e consumo em largas escalas, o que repercute, inclusive, na judicialização também massificada. Por exemplo, em vinte anos (entre 1985 e 2005) os recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF) cresceram dez vezes mais que o crescimento populacional (PAROSKI, 2008, p. 281). E, atentando-se para o perfil preponderantemente público dos processos que chegam até o STF², conclui-se que os estudos sobre esse tema devem considerar que: “o maior responsável por essa grande quantidade de recursos não é o cidadão comum, que litiga em excesso, mas um agente muito bem definido: o Poder Executivo, em especial o da esfera federal” (FALCÃO et al., 2011, p. 70).

3. A Teoria dos Jogos aplicada ao Direito

Uma vez que se intenta estudar a litigância em excesso, deve-se atentar, sobretudo, para os articuladores desse fenômeno. Os resultados das pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao enumerar os *clientes* mais presentes no Judiciário, são relevantes para diagnosticar as dificuldades a serem enfrentadas pelo sistema judicial brasileiro e pelo Direito.

Para Marc Galanter:

“Não é possível prever o resultado de uma lide judicial somente pelos fatos e pela lei, do mesmo modo que não é possível prever o resultado de um jogo de xadrez somente

¹ Sem considerar eventuais danos morais, já que os danos morais envolvem comprovação em juízo de outros elementos.

² O I Relatório Supremo em Números: O múltiplo Supremo, ao analisar os recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal demonstrou que dos dez maiores litigantes, nove são diretamente ligados ao Poder Executivo.

pela posição das peças e pelas regras do jogo, pois em ambos os casos o relevante para a previsão é saber contra quem se está ‘jogando’” (informação verbal)³.

A afirmativa supramencionada – de que é relevante saber contra quem se está ‘jogando’ para predizer as conseqüências dessa interação social – reforça o pressuposto da Teoria dos Jogos de um agir racional, pois um jogador escolherá uma estratégia considerando, necessariamente a escolha de seu adversário. E no caso da Teoria dos Jogos, um jogador racional agirá na crença de que, se seu oponente agir racionalmente, ele também deve agir com a mesma lógica de raciocínio para tentar antever quais as estratégias dominantes maximizam sua utilidade/recompensa.

Assumindo a hipótese de que os jogadores litigantes, em uma relação judicial, são racionais e agirão de modo a lhes garantir sempre o melhor resultado possível no jogo, tal fato torna mais previsível o comportamento dos litigantes e, conseqüentemente, mais previsível o possível resultado do jogo.

Considerando que uma grande empresa X opta por cobrar de seus clientes a aquisição de um serviço adicional sem anuência contratual por parte do cliente, essa empresa realizou uma escolha estratégica que, necessariamente, repercutirá na esfera privada dos clientes lesados. Essa escolha de violar a lei⁴ pode lhe gerar um lucro (de 10 - dez - reais por cliente, por exemplo), sendo que se a empresa cumprisse a lei consumerista, a empresa não obteria lucro algum.

Em seguida, esses clientes que se sentiram lesados, podem acionar o Judiciário para requerer alguma indenização por meio de sentença ou de acordo ou podem optar por se manterem inertes apesar da violação ao seu direito. Logo, nesse jogo entre empresa e consumidor, os jogadores não agem simultaneamente, sendo que a empresa dá o primeiro passo ao escolher se cumpre ou se viola o direito.

Considerando que a empresa opte por cumprir o direito, o consumidor não obterá prejuízo algum e a empresa não obterá lucro algum, ficando as recompensas em zero e zero.

Por outro lado, se a empresa optar por violar o direito do consumidor, há três possibilidades para o consumidor: aceitar a violação, mantendo-se inerte; judicializar a demanda e aceitar um acordo, por vezes, irrisório, na audiência inicial de conciliação; ou ainda judicializar

³ Palestra proferida no III Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, evento realizado pela Rede de Pesquisa Empírica em Direito, em 19 de Setembro de 2013.

⁴ Considera-se, para fins do presente trabalho, que a conduta da empresa não gera qualquer dúvida interpretativa quanto a ilegalidade da conduta.

a demanda e aguardar até o trânsito em julgado de uma decisão, que pode não ser uma decisão de primeiro grau, nos casos em que houver recurso por uma das partes ou por ambas, o que prolongaria a discussão, permitindo que a empresa permaneça com esse valor cobrado a mais enquanto durar o processo.

No caso de a empresa violar o direito do consumidor, mas fazer um acordo de conciliação inferior ao valor total do dano causado (acordo de oito reais, por exemplo), a empresa terá uma recompensa positiva, que significará a diferença entre o valor total que era devido e o valor acordado (2 reais). Já o consumidor, apesar de receber uma indenização pecuniária fruto desse acordo, terá um custo com advogado, com realização de provas, eventuais perícias e outros elementos não econômicos que podem significar uma recompensa cujo custo-benefício não compense significativamente (recompensa final de 3 reais, considerando os custos oriundos do processo de 5 reais).

A outra opção de resultado é a empresa violar a lei e, diante de tal fato, o consumidor optar por prosseguir com o processo até uma decisão de mérito da qual não caiba mais recurso. Nesse caso, considerando que o Magistrado condene a empresa no pagamento total do pedido⁵, com correção e juros moratórios não superiores a 1% ao mês (condenação de 11 reais ao todo, por exemplo), ainda assim, a empresa terá tido a oportunidade de se utilizar do dinheiro anteriormente obtido, tratando-se, portanto, de devolução daquilo que já era devido ao consumidor. Portanto, a recompensa da empresa ainda será positiva, já que o dinheiro pago pelo cliente indevidamente foi utilizado pela empresa durante esse lapso temporal, o que pode lhe ter gerado novos rendimentos. Já o consumidor terá custos com honorários contratuais ao advogado, com produção de provas e com outras despesas, incluindo o custo com a demora do resultado, que será superior à hipótese anteriormente descrita (recompensa final de 4 reais, considerando os custos com o processo de 7 reais, por exemplo⁶).

Por fim, a última opção é a empresa violar o direito consumerista e o consumidor, ainda assim, encontrar óbices para o ajuizamento de um processo ou não se sentir incitado a acionar o judiciário. Nesse caso, a empresa terá uma recompensa positiva (10 reais) referente ao direito violado e o consumidor terá um prejuízo (10 reais).

⁵ Há casos em que o consumidor não pede, na exordial, o pagamento em dobro em virtude da cobrança indevida. Há outros casos em que apesar de haver o pedido, o Magistrado entende que o engano na cobrança foi justificável, não configurando hipótese de repetição de indébito.

⁶ Lembrando que os valores aqui mencionados são meramente exemplificativos.

O método aplicado na Teoria dos Jogos para selecionar quais as estratégias dominantes a serem escolhidas pelos jogadores nos jogos dinâmicos é a indução retroativa⁷. Portanto, as melhores escolhas para o consumidor, especificamente, seriam a opção de resultado zero a zero (considerando o cumprimento do direito por parte da empresa) e a opção judicializar e aguardar a sentença (considerando a violação da lei pela empresa). No segundo momento, cabe à empresa, sabendo desse quadro provável de recompensas, analisar qual dessas duas opções que seriam escolhidas pelo consumidor é sua estratégia dominante. Portanto, considerando que, se a empresa cumprir a lei seu lucro será zero e que se descumpri-la seu lucro será positivo, a escolha racional da empresa será, então, descumprir a lei, por se tratar de sua estratégia dominante.

Cumprir ressaltar que esse resultado é casuístico e foi obtido por meio de um arbitramento de valores e de condenações, considerando também as conseqüências que o elemento *tempo* propicia aos jogadores, o que pode lhes ser vantajoso ou maléfico. Sendo assim, conclui-se que o resultado desse jogo dependerá de elementos jurídicos necessariamente, tais como o valor da condenação, o valor dos juros de mora, a morosidade processual, a efetividade das leis, as sanções processuais, etc. Outros resultados podem ser obtidos para esse mesmo exemplo se os valores das recompensas forem diferentes.

Portanto, o que se apreende do jogo narrado é que cabe somente ao Direito a possibilidade de alteração desses resultados, de modo a deslocar o equilíbrio ótimo desse jogo para outro equilíbrio desejável pelo Direito, já que as estratégias entre os jogadores são influenciadas pelas condições fáticas disponíveis ao tempo da escolha, enquanto que ao Direito cumpre a função de alterar essas condições fáticas, alterando as escolhas dos jogadores. Ao Direito cumpre a tarefa de arbitrar qual será o valor da indenização diante de uma lesão a direitos, o que implica em uma reavaliação sobre os custos e benefícios. E esse deslocamento pelo Direito da situação do “jogo” deve se dar em um *ponto* tal que propicie a realização dos fins éticos e sociais do Direito.

Percebe-se, ainda, que o Direito, ao realizar tal tarefa, o faz por meio de leis, pelo valor das condenações judiciais, pelas sanções aplicadas processualmente, ou pela eficácia do processo e da execução. Ou seja, o Direito deve ser apreendido em seu sentido amplo, que abarque a produção legislativa, a atuação do Executivo e a atuação judicial. Conclui-se, portanto, que a

⁷ Trata-se de indução retroativa porque as ações dos “jogadores” não foram simultâneas, mas em uma linha contínua. A resposta do consumidor dependerá da atitude inicial da empresa de violar ou não a lei. Na indução retroativa, analisa-se as opções que o último jogador possui, retroagindo no tempo ao analisar todas as opções que antevieram.

litigância demasiada é um fenômeno influenciado não só pela gestão Judicial, mas é uma questão que perpassa os três poderes do Estado.

4. O Estado como superjogador?

Considerando o jogo acima narrado, é possível concluir que cumpre ao Direito a tarefa de atuar externamente ao jogo, agindo antes que os demais jogadores, alterando as situações fáticas ou as sanções legais aplicadas e, conseqüentemente, remodelando as recompensas esperadas. Trata-se de induzir o comportamento humano para uma direção desejada.

Sendo assim, o Estado, na figura do Legislador, pode introduzir uma nova legislação ou alterar as leis já existentes de modo a incentivar as condutas dos jogadores para um sentido predeterminado. Trata-se de um modo de influenciar as escolhas estratégicas dos envolvidos, inclusive, quanto à litigação, auxiliando na elaboração de modelos de resolução de conflitos adequados a cada tipo de litígio.

Ademais, o Estado, na figura do Magistrado, pode induzir certos comportamentos dos litigantes ao aplicar condenações por danos morais em valores que impactem no orçamento daqueles que foram condenados civilmente ou ao ser mais rígido na aplicação das sanções processuais, como as multas por litigância de má-fé. São exemplos de atuações posteriores à judicialização do conflito e que podem influenciar os comportamentos dos potenciais futuros litigantes.

Acontece que o Estado pode também figurar como um dos jogadores do processo judicial. Isso acontece nos litígios judiciais em face do Estado ou promovidos por ele. Nesses casos, o Estado está presente como parte processual, além de Magistrado e Legislador. Não restam dúvidas que os três Poderes são independentes e agem de forma autônoma, mas não se deve olvidar também que Legislativo, Judiciário e Executivo são partes de um todo e, em razão disso, devem atuar de forma harmônica e integral⁸.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2009),

⁸ Maria Coeli Simões Pires e Mila Batista Leite Corrêa da Costa (2012), citando Juarez Freitas, aplicam o princípio da sustentabilidade também para a esfera administrativa, corresponsabilização do Estado e da sociedade pela arquitetura compartilhada de um modelo de desenvolvimento pautado pela 'concretização solidária nos planos material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente' (2012).

“o Estado, quando se apresenta em juízo, desequilibra o processo; que é o Estado quem faz as regras que ensejam os conflitos de interesses levados ao Judiciário para a solução; que é o Estado quem resolve esses mesmos conflitos de interesses; que é o Estado quem faz as regras pelas quais esses conflitos de interesses são resolvidos e, por fim, mas não menos importante, que é o Estado parte interessada em um desfecho da ação favorável a seu próprio interesse” (BUENO, 2009, p. 321)

Em suma, em algumas ocasiões, o Estado legisla, executa as leis e julga a execução das leis. Tal cenário era mais agravante antes da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, pois antes da referida Emenda era permitida ao Presidente da República a edição de medidas provisórias sobre Processo Civil. Apesar de a Emenda introduzir a vedação de criação de medidas provisórias referentes a Processo Civil, há a previsão no art. 2º da referida Emenda Constitucional que “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. Ou seja, as medidas provisórias anteriormente editadas sobre assuntos processuais civis de interesse da União⁹ continuam em vigor por prazo indeterminado.

Outro exemplo de dupla atuação da União, como legisladora e ré, acontece nos Juizados Especiais Federais (JEF's). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvêa (2012) relatam que apesar de a Lei dos JEF's surgir com a expectativa de processos céleres e informais, a presença da União no processo legislativo “acabou conduzindo para a elaboração de uma legislação cercada de amarras, com excesso de instrumentos processuais” (GONÇALVES; GOUVÊA 2012, p. 67). Nessa oportunidade, foram instituídos recursos para a Turma Regional de Uniformização, Turma Nacional de Uniformização e incidentes de uniformização dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Este cenário é letal para o equilíbrio democrático, pois permite que os *repeat players* utilizem o sistema de justiça em seu favor e os *one shot players* sejam privados do único socorro em caso de violação a seu direito (ALVES DA SILVA, 2010, p.31).

O que desperta enorme reflexão é o fato de os maiores litigantes no Judiciário brasileiro serem apontados pelo perfil preponderantemente público. Na pesquisa do CNJ 100 Maiores Litigantes, são apontados como maiores litigantes, em primeiro lugar o INSS, em segundo lugar a

⁹ Durante os dez dias anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 32, foram editadas vinte e uma medidas provisórias.

Caixa Econômica Federal, em terceiro lugar a Fazenda Nacional, em quarto lugar a União e em quinto lugar o Banco do Brasil.

Diante de todo exposto, resta uma última reflexão: tendo em vista que o Estado figura na lista de maiores litigantes, estaria o Estado interessado em alterar as condições fáticas, de modo que as estratégias e as recompensas dos jogadores – possíveis litigantes – desemboquem em outro resultado que não a possibilidade de judicialização de conflitos?

5. Considerações Finais:

A Teoria dos Jogos, além de possibilitar a análise dos comportamentos humanos nas diferentes relações sociais, ela também pode ser utilizada como base para aperfeiçoamento do arcabouço legal e da atuação do Estado no deslocamento de equilíbrios.

Por meio da construção de modelos de jogos, é possível antever a possibilidade de jogadores adotarem uma determinada estratégia em detrimento de outra. Na situação entre consumidor e empresa, foi analisado que a empresa pode escolher entre cumprir as determinações legais ou violá-las e assumir o risco de o consumidor judicializar a demanda. Considerando que o consumidor nem sempre irá acionar o Poder judiciário para a solução de seu conflito, pode-se tornar vantajoso para a empresa o descumprimento da lei. Tal afirmativa não pode ser afirmada em absoluto, mas é a tendência que vem sendo observada nos casos concretos pela sociedade civil. Sendo assim, cabe ao Estado a alteração das condições fáticas que servem de base para a análise desses jogadores.

Esse jogo entre consumidor e empresa, apesar de ter sido analisado casuisticamente, ele se repete diversas vezes em uma sociedade massificada, com produção e consumo em grandes escalas. De fato, atualmente, a sociedade vive um processo de judicialização massiva dos conflitos, o que congestiona o Poder Judiciário, além de afetar a efetividade da prestação jurisdicional e desvirtuar a finalidade precípua do acesso à Justiça (MANCUSO).

É relevante notar que a judicialização massiva dos conflitos também é influenciada pelo Poder Público em juízo, tendo em vista que o Estado é apontado pelas pesquisas do CNJ como maior litigante. E, sendo assim, o Estado figura em um *sem-número* de processos, seja como autor, seja como réu, o que contribui para o fenômeno da litigiosidade excessiva. O Relatório

Justiça em Números 2014 (CNJ, 2014, p. 34) constatou ter tramitado no Judiciário brasileiro mais de noventa e cinco milhões de processos pendentes no ano de 2013.

Portanto, a figura do Estado como o responsável por deslocar o equilíbrio dos jogos, propiciando comportamentos desejáveis ao Direito e tendentes à promoção dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil merece prevalecer em relação à figura do Estado como parte processual e como litigante habitual, sobretudo quando age baseado no interesse público secundário¹⁰ em detrimento do interesse público primário.

6. Referências Bibliográficas:

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. *Teoria dos Jogos*. Tradução: Arlete Simille Marques. 2ª Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *O Poder Público em Juízo*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 27 de Março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2014 – ano base 2013*. Brasília, 2014. Disponível em: ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 19 de Março de 2015.

COSTA, Mila Batista Leite; PIRES, Maria Coeli Simões. *Função Social do Espaço Urbano: Uso do Solo e Construção de Sustentabilidades*. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, ano 14, n.74, jul./ago. 2012. Disponível em: <http://mariacoeli.com.br/funcao-social-do-espaco-urbano-uso-do-solo-e-construcao-de-sustentabilidades/>. Acesso em 28 de Março de 2014.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I *Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro: FGV, 2011. Disponível em: <http://supremoemnumeros.fgv.br/sites/supremoemnumeros.fgv.br/files/attachment/i>

¹⁰ O interesse público secundário refere-se ao interesse particular do Estado, enquanto que o interesse público primário é o verdadeiro interesse público, entendido como o verdadeiro interesse da coletividade, ou como a dimensão pública dos interesses dos indivíduos que compõem a sociedade (MELLO, 2007).

_relatorio_do_supremo_em_numeros_0.pdf. Acesso em: 20 de Março de 2015.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2010.

GALANTER, Marc. *Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*. Volume 9:1 *Law and Society Review*, 1974. Disponível em: <http://marcgalanter.net/Documents/papers/WhytheHavesComeOutAhead.pdf>. Acesso em: 27 de Março de 2015.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; GOUVÊA, Alex Lamy de. *Deu com uma mão e tirou com a outra? A criação dos juizados especiais federais*. In: Pinto, F. M.; Gonçalves, Gláucio Ferreira Maciel. (Org.). *Processo e efetividade*. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, v. 3. 2012.

HILBRECHT, Ronald O. *Uma introdução à Teoria dos Jogos*. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas. 2012.

LOURENÇO, Paula Meira. *A função punitiva da responsabilidade civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 22ª Edição. 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. Temas de Direito Processual, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: Editora LTR, 2008.

PERRUSO, Marco Antônio. *Aspectos sociológicos da litigância e do acesso à Justiça*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. 2009, n. 24, p. 241-252.

PIMENTA, José Roberto Freire. *A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho*. São Paulo: Revista LTR, v.65, nº 02, 2001.

POSNER, Richard A. *A economia da Justiça*. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

POSSE DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, NA PRESIDÊNCIA, E ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, NA VICE-PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SESSÃO DE 31 DE MAIO DE 2001. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. 62 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/>

cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/MARCO_AURELIO.pdf.
Acesso em: 28 de Março de 2015.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. Revista Estudos avançados. vol.18, n.51, pp. 79-101. 2004

_____. *Poder Judiciário: perspectivas de reforma*. Opin. Publica. 2004, vol.10, n.1, p. 01-62.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da Microeconomia à Microsociologia da Tutela Judicial*. Revista Justiça e Democracia, nº1. Primeiro semestre de 1996.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1988.